COESUL
PAVIMENTAÇÃO · TERRAPLENAGEM · MINERAÇÃO

2015OFC-110

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL – RS

PROTOCOLO
Nº 1349/2015
DATA 23/09/2015

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2015

COESUL - CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.654.547/0001-99, com sede na Avenida Fernando Ferrari 5999, bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90200-041 vem, respeitosamente por seu procurador signatário, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Diante dos relevantes fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS
Fone: 51-3365.5533 – Fax: 51-3201.3130
coesul@coesul.com.br – www.coesul.com.br

1. DOS FATOS

1.1 A Prefeitura Municipal de Bom Retiro do Sul abriu processo de licitação através do Edital de Concorrência nº 02/2015 com o escopo de contratar empresa especializada para executar os serviços de pavimentação asfáltica nas vias públicas do Município.

1.2 A modalidade licitatória do certame é a Concorrência Pública, enquanto o tipo é o do menor preço global. Já o regime de execução é o da empreitada global.

1.3 O Edital nº 02/2015 obedece às normas gerais de licitação estabelecidas na Lei nº 8.666/93 na maior parte do seu texto. Aspectos pertinentes ao objeto do certame, aos requisitos da habilitação jurídica, da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, bem como as disposições sobre o regime diferenciado para as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, entre outros pontos, cumprem plenamente os ditames da Lei Geral de Licitações e os princípios que regem os processos licitatórios.

1.4 No entanto, o referido edital viola gravemente a legalidade, bem como adota critérios que impedem licitantes de participar de forma competitiva do certame, violando seu objetivo precípuo. A legalidade é infringida, pois não prevê as hipóteses de prorrogação do prazo da prestação dos serviços. Adicionalmente, é de ser destacado que o Edital, em sua planilha de preços estimados, adotada tabela de referência desatualizada, bem como deixa de considerar item essencial à competitividade do certame.

Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS
Fone: 51-3365.5533 – Fax: 51-3201.3130
coesul@coesul.com.br – www.coesul.com.br

1.5 Por estas razões, a proponente apresenta impugnação ao edital para fins de que seja o mesmo anulado pelos vícios insanáveis que contém.

2. DO DIREITO

2.1 Da tempestividade

2.1.1 Verifica-se que a presente impugnação ao edital cumpre plenamente o requisito da tempestividade, uma vez que a abertura dos envelopes será realizada no dia 7 de agosto de 2015 e a impugnação é protocolada em 3 de agosto de 2015 dentro, portanto, do prazo previsto no item 15.1, B do Edital.

2.2 Do dever da Administração Pública de anular procedimento licitatório ilegal

2.2.1 A licitação é um conjunto de atos e fatos administrativos realizados pela Administração Pública para selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa e adequada ao interesse público.

2.2.2 Consoante a Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS
Fone: 51-3365.5533 – Fax: 51-3201.3130
coesul@coesul.com.br – www.coesul.com.br

2.2.3 Deste modo, em virtude de a licitação ser um dos procedimentos que podem ser realizados pela Administração Pública, cabe à autoridade que abrir uma licitação revogá-la por razões de conveniência e oportunidade, e anulá-la quando for verificada a existência ilegalidade.

2.2.4 Neste sentido, vale mencionar o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

> Súmula nº 346.
> A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> Súmula nº 473.
> A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.2.5 Assim, em sendo verificados vícios de legalidade em quaisquer das fases de um procedimento licitatório, a autoridade administrativa deverá anulá-lo. No caso em tela, os vícios se encontram no Edital nº 02/2015, que poderá contaminar toda a licitação se não for anulado pela Administração Pública Municipal de Bom Retiro do Sul.

2.3 Da ilegalidade da supressão de hipóteses de prorrogação do prazo de execução do contrato. Violação do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 pelo Edital.

Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS
Fone: 51-3365.5533 – Fax: 51-3201.3130
coesul@coesul.com.br – www.coesul.com.br

2.3.1 A legalidade é severamente infringida no Edital nº 02/2015 devido à supressão de hipóteses de prorrogação da execução do contrato expressamente previstas no § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. No dispositivo editalício, nada consta acerca da admissão da prorrogação de prazo da prestação dos serviços licitados quando se verificar a interrupção do mesmo, determinada pela Contratante, ou nas situações de força maior ou caso fortuito.

2.3.2 Realizando-se o cotejo do edital com as previsões do § 1º do artigo 57 da Lei Geral de Licitações, nota-se que foram suprimidos todos os casos de prorrogação, como por exemplo, os casos de alteração do projeto ou especificações pela Administração (inciso I, § 1º, art. 57 da LGL), aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato (inciso IV, § 1º, art. 57 da LGL), impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro (inciso V, § 1º, art. 57 da LGL) e omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos.

2.3.3 A **gravidade da supressão** das referidas hipóteses decorre da **possibilidade concreta** de que alguns dos ***direitos dos contratados*** sejam efetivamente ***eliminados***, pois o que não está previsto no edital, que é a lei interna da licitação, não pode ser reclamado pelas partes posteriormente, conforme entendem os tribunais:

> "**A prorrogação de contrato** celebrado com a administração pública através de licitação, **deve ter previsão anterior no edital** que estabeleceu a contratação. (TJSC. Apelação Cível em Mandado de

Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS
Fone: 51-3365.5533 – Fax: 51-3201.3130
coesul@coesul.com.br – www.coesul.com.br

> Segurança nº 541.723/SC – 2009.054172-3, 3ª Câmara de Direito Público. Rel. Pedro Manoel Abreu. Julgado em 24.05.2010)
>
> Ressalte-se que a possibilidade de prorrogação deverá ser prevista no edital. **Se não estiver prevista, não pode haver a prorrogação pois afetaria o princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa para a Administração e da vinculação ao instrumento convocatório.** (...). (TJBA, Apelação nº 5415592007, 1[Câmara Cível. Rel. Aracy Lima Borges. Julgado em 09.04.2008)"

2.3.4 Marçal Justen Filho sustenta inclusive que se o edital for omisso, não poderá ser promovida a prorrogação. O eminente administrativista defende que não é possível que se instaure uma licitação sem explícita previsão da possibilidade da prorrogação, visto que os eventuais interessados deverão ter plena ciência dessa possibilidade a fim de apresentarem suas propostas.[1]

2.3.5 Ressalte-se que a mera supressão de algumas hipóteses foi utilizada como fundamento pelo Tribunal de Contas da União em decisão de 2012 para que o contrato fosse prorrogado, conforme se observa a seguir:

> "137. Quanto à prorrogação de prazo de execução do Contrato nº 110/2009 por mais 73 dias, a partir da análise do contexto da obra, constatou-se a existência de eventos

[1] FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 8ª Edição. São Paulo: Dialética, 2001. p. 57.

provocados pela Administração (deficiência do projeto básico) e de fato de terceiro (dificuldade com fornecedores de formas e concreto; impossibilidade de planejamento até a liberação do canteiro) que justificavam a alteração em observância ao disposto no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93. (TCU. Acórdão nº 2.066/2012, Plenário. Rel.

2.3.6 Assim, omissão em elencar as hipóteses de prorrogação do prazo de execução do contrato configura flagrante violação da Lei nº 8.666/93, que regula as licitações e os contratos administrativos em nível nacional - abrangendo, portanto, as esferas federal, estadual, distrital e municipal.

2.4 Da ilegalidade de orçamento estimado impreciso e baseado em índices desatualizados. Violação ao inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

2.4.1 A Administração Pública está proibida pela Lei nº 8.666/93 de celebrar contratos baseados em estimativas vagas ou imprecisas. Ao planejar uma licitação, o administrador deve detalhar com precisão os itens necessários e escolher o contratado que apresente a proposta mais vantajosa para a Administração.

2.4.2 O valor total de recursos públicos a serem destinados para uma licitação depende da quantidade de cada item a ser utilizado na prestação do serviço. Por essa razão, o quantitativo deve refletir o máximo possível aquilo que a administração pretende contratar, sob pena de desobedecer ao interesse público.

Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS
Fone: 51-3365.5533 – Fax: 51-3201.3130
coesul@coesul.com.br – www.coesul.com.br

2.4.3 O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo o processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Sem um orçamento preciso, sem saber o quanto irá custar efetivamente aquilo que se está licitando, a Administração acaba carecendo de parâmetros confiáveis para determinar o valor adequado a ser pago pelo serviço licitado.

2.4.4 A Lei nº 8.666/93 estabelece como um dos requisitos essenciais do edital a elaboração de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme o artigo 40, § 2º, inciso II. Trata-se de anexo obrigatório e parte integrante do edital de licitação. O Tribunal de Contas da União por diversas vezes anulou procedimentos licitatórios em razão de o preço estimado não acompanhar o edital como anexo, tal qual se observa no Acórdão nº 72/2004.

2.4.5 No caso em tela, verifica-se que a legalidade foi malferida no instrumento convocatório, relativo ao orçamento estimado, sob dois aspectos: a) a tabela de preços foi elaborada com referência a índices de preços desatualizados, nomeadamente a tabela SINAPI SETEMBRO/2014, em detrimento da vigente tabela SINAPI JUNHO/2015.

2.4.6 A utilização de indicadores para aferição da razoabilidade dos custos das obras públicas como os confeccionados pelo SINAPI, pela SMOV e pelo DNIT é de suprema importância nos procedimentos licitatórios porque evita que a Administração tenha que determinar os preços de mercado através de consultas prévias junto a empresas que poderão participar do certame posteriormente.

Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS
Fone: 51-3365.5533 – Fax: 51-3201.3130
coesul@coesul.com.br – www.coesul.com.br

Assegura-se através deste expediente a igualdade de condições a todos os concorrentes, exigência decorrente do princípio da isonomia.

2.4.7 As pesquisas do SINAPI, da SMOV e do DNIT para a definição dos preços de produtos e serviços na construção civil são realizadas mensalmente, cabendo ao administrador público observar os valores atuais definidos pelos institutos quando for realizar uma licitação.

2.4.8 No caso do Edital nº 02/2015, contudo, **foram utilizados preços de referência defasados para estabelecer o preço dos produtos e serviços licitados**. A Administração baseou-se na pesquisa de referência de preços do **SINAPI** de Setembro/2014, segundo consta do instrumento convocatório, em detrimento à utilização da tabela **SINAPI Junho/2015**.

2.4.9 Além da **desatualização dos índices de referência de preços utilizados**, pode-se verificar um grande prejuízo financeiro para a Administração Municipal, uma vez que os preços variam de acordo com a realidade de mercado, podendo haver a consideração de preços que foram reduzidos na nova estimativa de 2015.

2.4.10 Esta previsão torna o edital absolutamente impreciso, pois a Administração não dispõe dos parâmetros corretos para determinar o valor total do orçamento da licitação. Há um evidente descompasso entre o equivocado orçamento estimado do referido edital e as regras licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93, especialmente com o seu artigo 40, § 2º, inciso II.

Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS
Fone: 51-3365.5533 – Fax: 51-3201.3130
coesul@coesul.com.br – www.coesul.com.br

2.4.11 Por conseguinte, é plenamente cabível a anulação do Edital nº 02/2015 em virtude da ofensa ao inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei Geral de Licitações, que ordena que os procedimentos licitatórios contenham orçamento estimado preciso dos seus quantitativos e preços. O instrumento convocatório está integralmente contaminado no âmbito da definição dos preços dos serviços em razão da utilização de tabelas de referência desatualizadas do SINAPI, fato que provocará enormes prejuízos financeiros ao Erário Municipal de Bom Retiro do Sul, conforme demonstrado acima.

2.5 Da consideração inadequada para a distância do transporte de insumos no Edital. Violação ao Princípio da Competitividade.

2.5.1 Princípio basilar do sistema de contratação dos órgãos públicos, a competitividade consiste no fomento à participação dos concorrentes nos certames, possibilitando à apresentação de diversas propostas, de modo que a Administração possa optar pela mais vantajosa. Assim, o Edital deve adotar critérios amplos, de modo a não restringir a participação de interessados no objeto da contratação.

2.5.2 Entretanto, não foi este o procedimento adotado pela municipalidade de Bom Retiro do Sul. Isto porque nos itens 3.9, 3.14, 4.3, 4.5 e 4.12 do anexo do Edital nominado "Orçamento para Pavimentação Asfáltica" previu como DMT (distância de transporte) de brita e concreto asfáltico a distância de 15,5km. Ocorre que existe uma única instalação de britagem e usina de asfalto no percurso de 15,5km do local da obra, de propriedade particular, de modo que resta inviabilizada a participação, em iguais condições de concorrência, de todas as demais empresas do ramo.

Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS
Fone: 51-3365.5533 – Fax: 51-3201.3130
coesul@coesul.com.br – www.coesul.com.br

2.5.3 Veja-se que pela tabela de referência de preços utilizada (em que pese desatualizada), a indenização pelo transporte de materiais britados e concreto asfáltico se dá apenas para a distância de 15,5km. Assim, todas as demais empresas que não são proprietárias de jazida de brita e usina de asfalto nesta distância limítrofe, estão obstadas de concorrer pelo objeto licitado, sem oneração demasiada de suas atividades. A título de exemplo, a impugnante possui suas instalações a 40km de distância do local da obra. Outras instalações desse tipo, nesta região, localizam-se em distâncias ainda maiores.

2.5.4 Dadas as circunstâncias do caso concreto, ao passo que vincula os preços para a prestação do serviço a condição específica atendida por apenas uma empresa em todo Estado do Rio Grande do Sul, por certo que não se está a observar o princípio da competitividade.

2.5.5 Assim, imperiosa a anulação do Edital nº 02/2015, vez que flagrante mais esta ilegalidade, o que, ao fim, acarretará por frustrar o próprio espírito da licitação, de buscar a melhor proposta técnica e financeira à consecução do objeto licitado.

3. DO PEDIDO

3.1 Diante do exposto, REQUER:

3.1.1 O provimento da presente impugnação ao edital para fins de anular o certame, porquanto incorre em violações aos artigos 57, § 1º e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, relativamente à supressão ilegal de hipóteses de

Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS
Fone: 51-3365.5533 – Fax: 51-3201.3130
coesul@coesul.com.br – www.coesul.com.br

prorrogação do prazo de execução, à imprecisão ilícita do Orçamento Estimativo, bem como pela violação ao princípio da competitividade, vez que há previsão incongruente para o pagamento de DMT (distância de transporte de materiais britados e concreto asfáltico).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 3 de agosto de 2015.

COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA.
Heleno Augusto Woloszyn - Procurador

Avenida Fernando Ferrari, nº 5999 – Caixa Postal 7034
CEP 91120-970 - Porto Alegre-RS
Fone: 51-3365.5533 – Fax: 51-3201.3130
coesul@coesul.com.br – www.coesul.com.br

Escritura pública de procuração que COESUL-CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA. outorga a ROGERIO DA SILVA MOTTOLA, HELENO AUGUSTO WOLOSZYN e LUCIANE DA SILVA MOTTOLA.~~~

MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
SETOR DE ENGENHARIA

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Setor de Engenharia

PARA: Comissão Permanente de Licitações

ASSUNTO: Esclarecimento de questões técnicas referente à Planilha Orçamentária do processo licitatório encartado no Edital de Concorrência Pública nº 02/2015.

Em relação à impugnação de Edital interposta pela empresa COESUL - CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA, especificamente no que diz respeito ao item 2.5, o entendimento do Setor Técnico de Engenharia se pauta no princípio de que os preços adotados na Planilha Orçamentária não são excessivos e tampouco são inexequíveis, portanto de acordo com o que preceitua a Lei nº 8.666/93.

José Carlos Estrazulas de Assis
Engenheiro Civil - CREA 46.534

MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL
SETOR DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 992/2015

IMPUGNANTE: COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA

Trata o presente parecer sobre a impugnação impetrada pela empresa* COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA *referente ao edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 02/2015.

Vistos e etc...

I - DA TEMPESTIVIDADE

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, interposta tempestivamente pela empresa **COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA,** doravante denominada **IMPUGNANTE**, neste ato representada por seu Procurador Heleno Augusto Woloszyn, contra os termos do Edital de Concorrência Pública nº 02/2015, sob o Protocolo nº 1349/2015 realizado no dia 03/08/2015.

II - DO PLEITO E DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO

A) Primeiramente, insurge-se a Impugnante contra os termos do Edital de Concorrência Pública nº 02/2015, cujo objeto é a "execução de obra de Pavimentação Asfáltica constituída por serviços iniciais, terraplenagem, microdrenagem, pavimentação asfáltica com concreto betuminoso usinado quente C.B.U.Q., sinalização e serviços finais e complementares, numa área total de 8.830,96 m² em vias públicas do município de Bom Retiro do Sul", quanto a ilegalidade da supressão de hipótese do prazo de execução do contrato, por violação ao Art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Não procede a impugnação, tratando-se de contrato de execução por obra certa, o prazo de vigência será aquele necessário para que a parte promova a prestação devida. Este prazo é afixado pela Administração, considerando sua conveniência, às dificuldades e outros aspectos correspondentes à referida obra.

Inobstante isso, e mesmo diante o silêncio no Edital de Licitação quanto à prorrogação, o legislador, ao dispor no Art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a possibilidade de prorrogação, o problema do silêncio do Edital não se põe, devendo ser considerados extensíveis às obras certas, ou às disposições deste artigo, no que forem aplicadas. Estes são os ensinamentos de Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4º Edição.

Diante a disposição expressa do Art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93 aplicável extensivamente à Licitação, ora em comento, não resta dúvida quanto a inexistência de falha ou omissão no Edital ora impugnado, não restando razão alguma ao impugnante quanto a este aspecto.

B) No tocante da ilegalidade do orçamento estimado impreciso e embasado em índice atualizado, também não procede a impugnação.

É princípio básico de toda a licitação, selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, entre as quais o preço da obra ou serviço. Atento a isto, a Administração persegue o interesse público, pois a Lei não lhe assiste a disponibilidade de escolher como proceder à licitação, exigindo atenção à consecução do fim público. Aliás, supõe que a convocação à participação do particular retrata a busca do interesse público.

Na elaboração da planilha de custos, se buscou o valor tido como possível para execução da obra, considerando os diversos itens necessários e que compõe o preço, evidente visando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sem, contudo, afastar a possibilidade da ampla competitividade, haja visto que o valor da obra é totalmente exequível pelos custos atuais.

O Edital impugnado atendeu todos os princípios legais, especialmente o previsto no Art. 40, § 2º, inciso II, trazendo o orçamento estimado e planilhas de quantitativos e preços unitários.

Quanto a discordância dos preços estabelecidos na referida planilha, não se denota qualquer infringência aos dispositivos legais, pois estão acompanhados da necessária justificativa a cada um deles. Assim, improcede a impugnação neste item.

C) Da consideração inadequada para a distância de transporte de insumos no edital.

Quando da elaboração das planilhas de custos, se busca o preço médio ou o menor preço, à escolha da Administração sempre visando encontrar a proposta mais vantajosa. No caso em tela, se buscou o preço do insumo de menor valor, baseado na menor distância de transporte verificada em relação à obra a ser executada.

E essa escolha, de maneira alguma viola o princípio da competitividade, pois afinal, todos os concorrentes, poderão adequar seus custos entre um ou outro item que melhor lhe convém, assim compensando eventuais diferenças de valor.

Ademais, a formação do custo, é constituída por diversos itens, com variações que poderão ocorrer até mesmo em favorecimento de um em determinado item, e favorecimento a outro em outro item, porém, a formação do custo total, é a média dentre estes diversos itens, como já referido anteriormente, buscando a proposta mais vantajosa e que atenda ao interesse público.

IV - DA DECISÃO

Vistos e analisados os argumentos da impugnação do Edital pela empresa **COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA**, a Comissão Permanente de Licitações, entende que as exigências contidas neste Edital não ferem aos princípios legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e de forma alguma restringe a participação de qualquer licitante interessado no certame.

Assim, pelos motivos expostos a Comissão decide por negativa de provimento ao pedido de impugnação interposto pela empresa **COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA**, mantendo-se hígido o Edital de Licitação.

Bom Retiro do Sul, 05 de agosto de 2015.

Edson da Silva Neidt
Presidente da Comissão Permanente de Licitações